



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER N.º 01 /2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
71, de 2015, que "Hômologa o Convênio
ICMS n.º. 116, de 14 de dezembro de
2001, do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo
Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015".**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 71, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS n.º. 116, de 14 de dezembro de 2001, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 104ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília - DF, no dia 07 de dezembro de 2001, celebrou o Convênio ICMS n.º. 116/01, no qual autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Nº _____
Fls. _____ Rubrica _____



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à homologação de convênios.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 71, de 2015, respeita as regras e princípios normativos da Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII "g", que exige convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para concessão de isenção do ICMS por parte dos Estados e do Distrito Federal.

A proposta atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que os convênios devem ser homologados pela Câmara Legislativa para que produzam efeitos jurídicos no âmbito do Distrito Federal.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 71/2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº _____
Fls. _____ Rubrica _____